

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 01/03/2000
C	ST
	Rubrica

523



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13841.000308/96-57  
**Acórdão** : 203-05.998

**Sessão** : 20 de outubro de 1999  
**Recurso** : 105.329  
**Recorrente** : IRMÃOS RIBEIRO COM. EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Campinas - SP

**ITR – Prazo para impugnação ampliado. IN 42/96. Decisão de primeira instância anulada. Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS RIBEIRO COM. EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Daniel Correa Homem de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13841.000308/96-57

**Acórdão** : 203-05.998

**Recurso** : 105.329

**Recorrente** : IRMÃOS RIBEIRO COM. EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.

## RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/95, insurgindo-se a contribuinte contra as Contribuições aos Sindicatos do Trabalhador e do Empregador Rural.

Em Impugnação de fls. 01, a contribuinte alega que efetua o recolhimento das mencionadas contribuições diretamente aos sindicatos das categorias.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 14, não tomou conhecimento da impugnação interposta por intempestiva, posto que apresentada em 26/09/96, quando o AR encontra-se datado de 19/06/96.

Assim, julga procedente o lançamento.

Inconformada com a r. decisão, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 18/21, requerendo a nulidade da decisão recorrida, por não ter ela observado que Instrução Normativa alterou o prazo para impugnação do lançamento, de modo que a mesma poderia se dar até o vencimento da cota única do ITR/95, ou seja, 30/09/96.

No mérito reitera as razões de impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13841.000308/96-57****Acórdão : 203-05.998****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO**

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Assiste razão à contribuinte, uma vez que o artigo 6º da Instrução Normativa SRF nº 42/96 (DOU de 22/07/96), que fixa, para o exercício de 1995, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare, estabelece:

*"Art. 6º - A impugnação do lançamento a que se refere esta Instrução Normativa deverá ser apresentada até a data do vencimento da primeira quota ou quota única."*

Como se depreende de fls. 02, o vencimento da primeira quota ou quota única deu-se em 30/09/96. Portanto, a impugnação protocolizada em 26/09/96, como de fato o foi, é manifestamente tempestiva.

Assim sendo, sou pela anulação do processo, a partir da Decisão de fls. 14, inclusive, devendo ser outra proferida em seu lugar, de modo a analisar o mérito da questão apresentada na impugnação da contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999

DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO